



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Ponte Nova-MG

PLANTÃO JUDICIAL

PROCESSO: 1003668-30.2023.4.06.3822

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

POLO ATIVO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

POLO PASSIVO: MUNICÍPIO DE OURO PRETO e outros

DECISÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio de seu representante devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** em face de **MUNICÍPIO DE OURO PRETO, DILSON SCHER NETO "DILSINHO", GH MUSIC PRODUÇÃO MUSICAL EDITORA E GRAVADORA LTDA, SONY MUSIC ENTERTAINMENT LTDA, INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL – IPHAN** pleiteando a concessão de provimento judicial para a concessão de tutela de urgência, determinado que os Requeridos: a) suspendam **IMEDIATAMENTE** o “Show Diferentão 2”, que está agendado para ocorrer na Praça Tiradentes de Ouro Preto/MG no dia 10/09/2023 ou realize o evento em OUTRO LOCAL (conforme orientação dos órgãos competentes), cessando imediatamente a sua divulgação e a montagem de estrutura, considerando a ausência de PPCIP no Museu, o curto-circuito ocorrido recentemente durante festividades e a ausência de autorização do IPHAN para sua realização (com análise da documentação no devido processo legal de 45 dias), esclarecendo tais fatos aos cidadãos, sob pena de multa de R\$500.000,00 (quinhentos mil) reais, sem prejuízo de responderem os seus representantes legais por crime de desobediência e outros crimes ambientais que se verificarem no local; b) ao Município e aos organizadores DILSINHO, SONY E GH MUSIC: cessem **IMEDIATAMENTE** a divulgação do evento "Diferentão 2", que está agendado para ocorrer na Praça Tiradentes de Ouro Preto/MG no dia 10/09/2023, de suas páginas oficiais e redes sociais, considerando que não houve autorização do IPHAN para sua realização no local e esclareçam aos cidadãos tais fatos, em todos os meios de comunicação que foram veiculadas, incluindo rádio, redes sociais e internet, sob pena de multa de R\$500.000,00 (quinhentos mil) reais, sem prejuízo de responderem os seus representantes legais por crime de desobediência e outros crimes ambientais que se verificarem no local; c) ao Município e aos organizadores: tomem todas as medidas prévias necessárias, observando o princípio da precaução e o devido processo legal, para que obtenham a autorização prévia do IPHAN, realizando o protocolo com antecedência adequada para

que a autarquia federal tenha o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para produzir o estudo técnico com eficiência, nos termos da Portaria IPHAN nº 420/2010, na organização de qualquer tipo de evento que possa apresentar impactos ao patrimônio histórico e cultural de Ouro Preto, sob pena de responsabilização civil e criminal, se abstendo de realizar qualquer autorização, divulgação ou realização sem a aprovação final expressa da autarquia federal, sob pena de multa de R\$500.000,00 (quinhentos mil) reais, sem prejuízo de responderem os seus representantes legais por crime de desobediência e outros crimes ambientais que se verificarem no local; d) ao IPHAN, para que respeite o devido processo legal e exija que a Portaria IPHAN nº 420, de 22 de dezembro de 2010 seja devidamente cumprida em qualquer intervenção potencialmente danosa aos Conjuntos Arquitetônicos e Urbanísticos Tombados, realizando a análise das documentações de forma cautelosa e técnica, considerando todos os riscos ao patrimônio histórico e cultural do Conjunto Urbano Tombado de Ouro Preto/MG, sendo que não deverá ser concedida autorização se não houver a devida comprovação de que a segurança das pessoas e do patrimônio histórico e cultural está completamente garantida; e) ao IPHAN e ao Município, para que apurem devidamente todas as infrações administrativas que forem praticadas por condutas e atividades lesivas ao patrimônio cultural edificado, com a imposição de sanções, bem como comuniquem as eventuais ilegalidades imediatamente ao Ministério Público Federal para investigação acerca dos fatos; f) a todos os réus: se abstenham de realizar eventos de médio e grande porte na Praça Tiradentes, optando por outro local mais seguro, até que seja averiguado em juízo a viabilidade ou não de ocorrerem tais festividades no local supracitado, considerando o elevado risco de incêndio, a ausência de PPCIP no Museu da Inconfidência, a necessidade de se apurar melhor as causas do curto-circuito que ocorreu no dia 01 de julho de 2023 e a inexistência de Plano de Gestão de Risco para o Conjunto Urbano Tombado de Ouro Preto; g) que seja determinado ao Município de Ouro Preto/MG que adote todas as medidas necessárias, em observância às suas respectivas atribuições legais, no sentido de impedir a realização do evento “Diferentão 2” na Praça Tiradentes no dia 10/09/2023, sob pena de multa de R\$500.000,00 (quinhentos mil) reais, sem prejuízo de responderem os seus representantes legais por crime de desobediência e outros crimes ambientais que se verificarem no local; h) que seja determinado à Polícia Militar que adote todas as medidas necessárias, em observância às suas respectivas atribuições legais, no sentido de impedir a realização do evento “Diferentão 2” na Praça Tiradentes no dia 10/09/2023, sem prejuízo de responderem os seus representantes legais por crime de desobediência e outros crimes ambientais que se verificarem no local.

Com a petição inicial (ID 1434563883), vieram os documentos necessários à admissibilidade da demanda.

Decido.

Trata-se, na espécie, consoante se vê, de ação civil pública com pedido de concessão de medida liminar a fim de suspender o show “Diferentão” agendado para o dia 10/09/2023, que indica como local de realização a Praça Tiradentes de Ouro Preto/MG, bem como determinar que os réus: (i) se abstenham de organizar/divulgar/realizar novos eventos sem autorização prévia da autarquia federal, (ii) se abstenham de realizar festividades de médio e grande porte na Praça Tiradentes até apuração dos fatos em juízo; e (iii) apurem devidamente todas as infrações administrativas que forem praticadas por condutas e atividades lesivas ao patrimônio

cultural edificado, comunicando as eventuais ilegalidades imediatamente ao Ministério Público Federal para investigação acerca dos fatos; sob pena de pagamento de penalidade pecuniária no valor de de R\$500.000,00 (quinhentos mil) reais na hipótese de descumprimento/atraso na suspensão do evento, nos moldes dos art. 536, § 1º, e 537, ambos do Código de Processo Civil.

Na hipótese, estão presentes os requisitos para a concessão da liminar.

No presente caso, pretende-se a concessão de provimento judicial a fim de suspender o show “Diferentão” agendado para o dia 10/09/2023, que indica como local de realização a Praça Tiradentes de Ouro Preto/MG, bem como determinar que os réus: (i) se abstenham de organizar/divulgar/realizar novos eventos sem autorização prévia da autarquia federal ao argumento de que o show “diferentão 2” que se pretende realizar no próximo dia 10/09/2023, na Praça Tiradentes (incluído o show do não obteve autorização da Autarquia Federal, já que não foi encaminhada documentação em tempo hábil, iniciando-se a montagem das estruturas sem a prévia autorização do IPHAN, contrariando o Decreto-Lei nº 25/37, sendo recorrente ainda a apresentação de documentação de forma incompleta, não obstante seja de conhecimento das próprias Secretarias promotoras dos eventos a listagem dos documentos necessários para licenciamento de eventos, colocando em risco o patrimônio histórico cultural, tendo em conta que o local onde se pretende realizar – Praça Tiradentes - é um marco histórico fundamental para a cultura nacional, sendo que se encontra situada em área de elevadíssimo risco de incêndio, conforme Mapa de Risco de Incêndio do Corpo de Bombeiros.

Não há dúvida de que as manifestações artísticas de rua, como é o caso do show que se pretende realizar, merecem proteção do Poder Público, conforme assegura a Constituição Federal. Mas essa proteção não pode ter o alcance de impedir o administrador de exercer o seu dever de preservar os bens e espaços públicos, bem como zelar pela paisagem urbana e pelo meio ambiente, protegendo o conjunto arquitetônico tombado, considerados os anseios de toda população.

Aliás, a pretexto de se proteger manifestação artística não se pode obrigar a população a tolerar e incentivar a prática, como tem sido usual em diversas cidades históricas mineiras, de atos de vandalismo contra prédios e espaços públicos e até mesmo propriedades privadas, por ocasião da realização de grandes eventos festivos.

A competência legiferante sobre a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico e paisagístico, prevê o artigo 24, inciso VII, da Carta da República, é concorrente, pois o interesse pode ser local, como aqui ocorre, para proteção do patrimônio histórico-cultural imaterial do Município de Ouro Preto, por competir ao Município legislar sobre assuntos de interesse local (artigo 30, incisos I e IX daquela Carta).

Pois bem.

O patrimônio cultural imaterial tem proteção da Constituição Federal, em seus artigos 215, § 1º e 216, inciso V, § 1º, que assim dispõem:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

(...)

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

(...)

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

(...)

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

A forma imperativa verbal adotada pelo Poder Constituinte promoverá, protegerá deixa claro que a preservação do patrimônio cultural brasileira não é uma faculdade de Administração a ser exercida de acordo com a sua conveniência e oportunidade, mas uma obrigação que deve ser obedecida.

Por seu turno, o art. 30, IX, da Constituição Federal, prevê que compete aos Municípios:

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Consoante se vê, o Prefeito tem também o dever de adotar políticas públicas para a proteção dos bens e espaços públicos tombados, da paisagem urbana, e do meio ambiente, em benefício de toda a população.

Na hipótese dos autos, conforme salientando pelo representante do Ministério Público, realizar-se-á o show na Praça Tiradentes que é um marco histórico fundamental para a cultura nacional, sendo que se encontra situada em área de elevadíssimo risco de incêndio, conforme Mapa de Risco de Incêndio do Corpo de Bombeiros, sem autorização prévia do IPHAN, colocando em risco o patrimônio histórico-cultural.

No presente caso, os elementos indiciários existentes nos autos estão a revelar não ter o Município agido com zelo que dele se esperava na proteção do patrimônio histórico-cultural ou no pleno exercício de seu poder de polícia. Ao contrário, verifica-se que não só agiu com desídia, como também contribuiu com o degradador ambiental ao permitir a realização do show no próprio conjunto arquitetônico tombado, sem ao menos ter exigido a apresentação da permissão da autarquia federal competente.

O art. 225 da Constituição Federal impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, dispondo no § 3º que *“as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”*.

Tem-se, pois, constatado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, diante das peculiaridades do caso, razão pela qual a liminar deve ser concedida, sobretudo no ponto que almeja a abstenção do réu em realizar quaisquer atividades que possam provocar mais danos ao patrimônio histórico-cultural, tudo de acordo com o princípio da precaução (art. 225, § 1º, IV, da CF).

No caso concreto, como se vê, a possibilidade de lesão irreparável restou devidamente caracterizada, emergindo prejuízo de difícil reparação que reside no perigo da demora caso a medida somente venha a ser deferida no final.

Por seu turno, está perfeitamente configurada a intervenção em bem tombado sem a necessária autorização prévia dos órgãos legitimados, bem como atividade poluidora exercida pelos requeridos qual seja, a realização de evento de grandes proporções, sem autorização do IPHAN e sem adoção de medidas eficazes de controle ambiental, segurança e mitigação.

Nesse cenário, e a julgar pelas providências concretas que deveriam ter sido tomadas pelo Poder Público, as evidências são de que, inexistente qualquer autorização/aprovação do evento pelo IPHAN, tal qual determina a Portaria IPHAN 420, de 22/12/2010.

Está claro, portanto, que os requeridos se descuidaram de suas obrigações para obter autorização com antecedência para realização dos eventos/festividades, de modo a evitar colocar em perigo os bens culturais, ainda mais considerando que é precária a estrutura de prevenção e combate de incêndio colocando em risco o conjunto arquitetônico tombado.

No caso em tela, não se desconhece que a determinação da suspensão do show causará prejuízos aos seus organizadores; todavia, o referido prejuízo, alçado à esfera patrimonial financeira, não prevalece ante o princípio da precaução, com o fim de salvaguardar o patrimônio histórico nacional.

Demais disso, de um lado estão os interesses sociais; de outro, os individuais. E um mecanismo que distingue aqui e ali a predominância do interesse social sobre o particular.

De outra parte, faz-se pertinente destacar que, de acordo com a petição inicial, há no Município de Ouro Preto outros locais mais seguros e apropriados para receberem eventos de tal magnitude, sem riscos ao patrimônio especialmente protegido e à segurança do público envolvido.

Por fim, a parte autora pretende que além da fixação de multa no montante de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) para a hipótese de descumprimento da medida liminar, os requeridos, por intermédio de seus representantes legais, respondam também pela prática, em tese, do crime de desobediência.

Ora, se o juiz comina penalidade pecuniária para o descumprimento de preceito judicial, a parte que desafia tal ameaça não comete o crime de desobediência.

Isto porque, de acordo com a jurisprudência dominante no âmbito dos Tribunais Superiores, *“as determinações cujo cumprimento for assegurado por sanções de natureza civil, processual civil ou administrativa, retiram a tipicidade do delito de desobediência, salvo se houver ressalva expressa da lei quanto à possibilidade de aplicação cumulativa do art. 330, do CP”*. (HC 174.557/SP, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe 20/05/2020).

Defiro parcialmente, com estas considerações, a medida liminar postulada na petição inicial para a seguinte finalidade: suspendam IMEDIATAMENTE o “Show Diferentão 2”, que está agendado para ocorrer na Praça Tiradentes de Ouro Preto/MG no dia 10/09/2023 ou realize o evento em OUTRO LOCAL (conforme orientação dos órgãos competentes), cessando imediatamente a sua divulgação e a montagem de estrutura, considerando a ausência de PPCIP no Museu, o curto-circuito ocorrido recentemente durante festividades e a ausência de autorização do IPHAN para sua realização (com análise da documentação no devido processo legal de 45 dias), esclarecendo tais fatos aos cidadãos, sob pena de multa de R\$500.000,00 (quinhentos mil) reais; b) ao Município e aos organizadores DILSINHO, SONY E GH MUSIC: cessem IMEDIATAMENTE a divulgação do evento "Diferentão 2", que está agendado para ocorrer na Praça Tiradentes de Ouro Preto/MG no dia 10/09/2023, de suas páginas oficiais e redes sociais, considerando que não houve autorização do IPHAN para sua realização no local e esclareçam aos cidadãos tais fatos, em todos os meios de comunicação que foram veiculadas, incluindo rádio, redes sociais e internet, sob pena de multa de R\$500.000,00 (quinhentos mil) reais; c) ao Município e aos organizadores: tomem todas as medidas prévias necessárias, observando o princípio da precaução e o devido processo legal, para que obtenham a autorização prévia do IPHAN, realizando o protocolo com antecedência adequada para que a autarquia federal tenha o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para produzir o estudo técnico com eficiência, nos termos da Portaria IPHAN nº 420/2010, na organização de qualquer tipo de evento que possa apresentar impactos ao patrimônio histórico e cultural de Ouro Preto, sob pena de responsabilização civil e criminal, se abstendo de realizar qualquer autorização, divulgação ou realização sem a aprovação final expressa da autarquia federal, sob pena de multa de R\$500.000,00 (quinhentos mil) reais; d) ao IPHAN, para que respeite o devido processo legal e exija que a Portaria IPHAN nº 420, de 22 de dezembro de 2010 seja devidamente cumprida em qualquer intervenção potencialmente danosa aos Conjuntos Arquitetônicos e Urbanísticos Tombados, realizando a análise das documentações de forma cautelosa e técnica, considerando todos os riscos ao patrimônio histórico e cultural do Conjunto Urbano Tombado de Ouro Preto/MG, sendo que não deverá ser concedida autorização se não houver a devida comprovação de que a segurança das pessoas e do patrimônio histórico e cultural está completamente garantida; e) ao IPHAN e ao Município, para que apurem devidamente todas as infrações administrativas que forem praticadas por condutas e atividades lesivas ao patrimônio cultural edificado, com a imposição de sanções, bem como comuniquem as eventuais ilegalidades imediatamente ao Ministério Público Federal para investigação acerca dos fatos; f) a todos os réus: se abstenham de realizar eventos de médio e grande porte na Praça Tiradentes, optando por outro local mais seguro, até que seja averiguado em juízo a viabilidade ou não de ocorrerem tais festividades no local supracitado, considerando o elevado risco de incêndio, a ausência de PPCIP no Museu da Inconfidência, a

necessidade de se apurar melhor as causas do curto-circuito que ocorreu no dia 01 de julho de 2023 e a inexistência de Plano de Gestão de Risco para o Conjunto Urbano Tombado de Ouro Preto; g) que seja determinado ao Município de Ouro Preto/MG que adote todas as medidas necessárias, em observância às suas respectivas atribuições legais, no sentido de impedir a realização do evento “Diferentão 2” na Praça Tiradentes no dia 10/09/2023, sob pena de multa de R\$500.000,00 (quinhentos mil) reais; h) que seja determinado à Polícia Militar que adote todas as medidas necessárias, em observância às suas respectivas atribuições legais, no sentido de impedir a realização do evento “Diferentão 2” na Praça Tiradentes no dia 10/09/2023, sem prejuízo de responderem os seus representantes legais por crime de desobediência e outros crimes ambientais que se verificarem no local.

Publique-se.

Intime-se.

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2023 às 22.11 horas

JOÃO BATISTA RIBEIRO

JUIZ FEDERAL PLANTONISTA

Assinado eletronicamente por: JOAO BATISTA RIBEIRO

08/09/2023 22:11:48

<https://pje1g.trf6.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 1434819386



2309081837112580000142237903

IMPRIMIR

GERAR PDF